



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1501639-67.2020.8.26.0037**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **SILVANA TAVARES ZAVATTI**

Juiz de Direito: Dr. **Sergio Augusto de Freitas Jorge**

Vistos.

SILVANA TAVARES ZAVATTI, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 268, *caput*, 330 (por duas vezes), 329, *caput*, e § 2º, bem como dos arts. 129, *caput*, e § 12, e 331, todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do mesmo *codex*, pois, no dia 13 de abril de 2020, por volta das 09:29 horas, nas dependências da Praça dos Advogados, situada na Avenida Napoleão Selmi Dei, nº 1111, Vila Harmonia, nesta cidade e comarca, infringiu determinação do poder público, contida no Decreto Municipal nº 12.236/20, em vigor desde 24 de março de 2020, destinada a impedir propagação de doença contagiosa. Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada desobedeceu a ordem legal dos funcionários públicos Camila Helena Américo Francisco, Juliana Zaccaro, José Rosivaldo Soares dos Santos e Eudes Abrahão da Silva, guardas civis municipais, no exercício de suas funções. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a ré opôs-se, mediante violência, à execução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

ato legal praticado pelos funcionários públicos Camila Helena Américo Francisco, Juliana Zaccaro, José Rosivaldo Soares dos Santos e Eudes Abrahão da Silva, guardas civis municipais competentes para executá-lo. Ademais, nas mesmas condições de tempo e local, a acusada ofendeu a integridade corporal da guarda civil municipal Camila Helena Américo Francisco, no exercício de sua função, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Além disso, na mesma hora, data e local, a ré desacatou os funcionários públicos Camila Helena Américo Francisco, Juliana Zaccaro, José Rosivaldo Soares dos Santos e Eudes Abrahão da Silva, guardas civis municipais, no exercício de suas funções. Por fim, na mesma data, por volta das 10:18 horas, após os fatos acima mencionados, nas dependências do 1º Distrito Policial, situado na Rua Mariano Mingotti, nº 70, Fonte Luminosa, nesta cidade e comarca, a acusada desobedeceu a ordem legal do funcionário público Carlos Alberto Ocon de Oliveira, delegado de polícia, no exercício de suas funções.

Recebida a denúncia (fls. 86/87), a ré foi citada (fl. 108) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/211).

Na fase de instrução, foram ouvidas as vítimas e uma testemunha arrolada pela Acusação, sendo a ré interrogada ao final (fls. 433/434 e 457/463).

Não houve requerimento de diligências. Em debates orais, o DD. Representante do Ministério Público e o Ilustre Patrono dos Assistentes da Acusação requereram a condenação da ré (fls. 457/463), ao passo que, em memoriais, o Nobre Defensor arguiu, preliminarmente, a ausência de condição de procedibilidade da ação penal em razão da falta de representação da vítima Camila quanto ao crime de lesão corporal e, no mérito, postulou a absolvição da acusada pelos delitos a ela imputados na denúncia ou, em caso contrário, a absorção dos crimes de infração de medida sanitária preventiva, desobediência, lesão corporal e desacato pelo delito de resistência (fls. 468/537).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

Frise-se, de início, que a preliminar arguida pela Defesa em alegações finais deve ser acolhida.

Com efeito, observa-se que, em relação à lesão corporal leve supostamente praticada pela ré contra a vítima Camila, não houve, na primeira fase da persecução penal, o oferecimento de regular representação por parte da ofendida.

Ocorre que, mesmo diante da ausência da necessária representação, o d. órgão acusatório ofereceu denúncia no tocante à referida infração penal e este Juízo acabou por receber a peça acusatória sem qualquer ressalva a esse respeito.

Ora, sabe-se que a representação dispensa maiores formalidades para a sua aceitação e validade. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, *“quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo 'dominus litis', não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com 'nomen iuris' de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal”* (AgRg no RHC nº 118.489/BA – 5ª Turma - Rel. Min. Ribeiro Dantas - DJe 25.11.2019).

Todavia, descabe falar-se na espécie em *representação tácita*, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

não se pode extrair da simples inquirição da vítima em sede policial seu manifesto interesse em ver a agressora processada criminalmente pelo fato criminoso em tese praticado, especialmente porque ela foi ouvida em contexto mais amplo relacionado aos demais delitos cometidos pela ré na mesma ocasião.

Desse modo, ausente a necessária condição de procedibilidade para o exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, no que concerne ao referido crime - *que, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95, exige representação da vítima* -, impõe-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade da agente em razão da decadência.

No mais, a acusação é parcialmente procedente.

A materialidade e a autoria delitivas foram bem evidenciadas pelo conjunto da prova oral colhida no curso da instrução criminal e pelos demais informes coligidos na fase inquisitiva.

A acusada, tanto em sede policial (fls. 69/70) como em juízo (cf. gravação audiovisual de fls. 457/463), negou a imputação. Aduziu que, na data dos fatos, estava descansando na Praça dos Advogados, pois havia acabado de caminhar e de se exercitar, como de costume, quando foi abordada por guardas civis municipais. Disse que a GCM Camila já chegou colocando o celular em sua cara e passou a filmá-la, pedindo que se retirasse do local imediatamente. Na ocasião não utilizava máscara de proteção facial porque o seu uso ainda não era obrigatório. Foi advertida inicialmente pelos GCMs Camila e Dos Santos, devido ao decreto municipal, vigente à época, que proibia a presença de populares em praças e outros espaços públicos devido à pandemia da Covid-19, mas se negou a deixar o local, pois não estava se aglomerando com outras pessoas e não oferecia risco a ninguém. Não trazia consigo nenhum documento de identificação e, questionada a esse respeito, negou-se a informar seu nome aos agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

públicos. Outras 5 ou 6 pessoas também faziam atividade física naquele local e, ao serem abordadas, resolveram ir embora. Camila ficava o tempo todo ao celular e, na sequência, chegou ao local o jornalista Bonholi. A comandante Juliana e o coordenador Da Silva também ali compareceram, ocasião em que ele deu a ordem de prisão em seu desfavor e a tratou como uma criminoso. Ao ser algemada, passou a se debater. Negou que tenha desferido socos em Camila, mas confirmou que lhe mordeu o braço, pois era a sua única forma de defesa. Esclareceu que os guardas apertaram o seu pescoço e lhe deram uma rasteira, tendo caído no chão e suportado ferimentos na panturrilha, no pescoço e ainda fraturado as costelas, razão pela qual passou a xingá-los de “capachos de comunista”. Na delegacia de polícia, deixou de apresentar dados de sua qualificação à autoridade policial por receio de ser divulgado seu nome em programa de rádio, já que Camila e Bonholi também estavam naquele local. Depois de algum tempo, acabou informando seu nome ao delegado e, com a autorização dele, saiu para buscar seu documento em casa, retornando em poucos minutos, quando então pôde ser qualificada. Preferiu nada declarar sobre o desfecho da ação cível indenizatória por ela movida.

Ocorre que, apesar da versão exculpatória exarada pela imputada nas ocasiões em que ouvida, a sua responsabilidade pelos fatos típicos acima descritos restou corroborada pelo restante do acervo probatório amealhado aos autos, conforme se verá adiante.

Assim é que os guardas civis municipais Camila e Dos Santos confirmaram a ocorrência dos fatos. Narraram que, na data mencionada, durante o período de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19, realizavam fiscalização dos equipamentos públicos quando visualizaram algumas pessoas na Praça dos Advogados. Orientaram tais pessoas, de início pelo alto-falante da viatura, sobre o decreto de fechamento das praças, tendo os populares deixado o local, à exceção da acusada, que permaneceu sentada em um banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

da praça. Conversaram com a ré, que disse estar ciente do mencionado decreto, mas que exercia seu direito de ir e vir e se negava a deixar a praça. Ao ser questionada sobre sua identidade, ela recusou-se a fornecer seus dados de qualificação, momento em que os depoentes mantiveram contato com a comandante da equipe, que ali compareceu e também a orientou sobre a necessidade de deixar o local em face da pandemia. A acusada, porém, permaneceu irredutível, não se identificou novamente e passou a ofendê-los, xingando-os de “fascistas”, “comunistas”, “vagabundos” e “fantoques de petista”. Diante da negativa da ré, foi ainda acionado o coordenador executivo da Secretaria de Segurança Pública, que se dirigiu ao local e de igual modo a advertiu, mas também foi desacatado. A acusada estava bastante alterada e agressiva, sendo necessário o uso de força física moderada para contê-la. Não praticaram nenhuma agressão física contra a ré, que, na ocasião, foi colocada sentada no chão para ser realizado o algemamento e a posterior condução à delegacia de polícia. Presenciaram quando a imputada também se recusou a se identificar à autoridade policial. Não se recordaram se ela fazia uso da máscara facial ou se na data do ocorrido já havia obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes públicos abertos. Apesar de a acusada não trazer consigo nenhum documento pessoal ou celular, ela dizia a todo momento que seu marido e seu advogado sabiam da sua conduta de permanecer naquele local. Afirmaram que seguiam o protocolo estabelecido pela Secretaria de Segurança do Município e esclareceram que, havendo resistência por parte dos populares, eram orientados a comunicar tal conduta ao superior hierárquico. Diante disso, foi então dada voz de prisão à acusada pelo coordenador executivo Da Silva, que na época era o responsável pelos setores administrativo e operacional da GCM. Negaram que tenham imobilizado o pescoço da ré, até porque não eram treinados para isso. O jornalista Bonholi esteve na praça, acompanhou parte da abordagem e chegou a dialogar com a ré, não tendo feito nenhum tipo de provocação ou incitação na ocasião. Houve grande repercussão do fato, sobretudo nas redes sociais, e isso acabou gerando transtornos aos guardas civis nele atuantes, que passaram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

sofrer ameaças, inclusive de morte (cf. gravação audiovisual de fls. 433/434).

Camila ainda acresceu que foi agredida com socos pela acusada, que também mordeu o braço direito da declarante. Confirmou que a ré suportou escoriações apenas na panturrilha direita devido à resistência oferecida no momento da detenção.

Dos Santos também relatou ter dado apoio a Camila para conter a acusada, que se debatia e corria o risco de se machucar.

Por seu turno, Juliana, comandante da Guarda Civil Municipal, declarou que na ocasião recebeu uma informação de seus subordinados de que a acusada estaria descumprindo determinação do poder público sobre medidas sanitárias de restrição decorrentes da pandemia da Covid-19. Dirigiu-se ao local e se identificou à ré. Esta aduziu que, apesar de ter conhecimento do decreto municipal vigente à época, não deixaria a praça nem tampouco lhe forneceria quaisquer dados de sua qualificação. Tentou adverti-la, mas a acusada passou a proferir xingamentos, humilhando toda a equipe. Foi necessário então acionar o coordenador executivo da Secretaria Municipal de Segurança, que se dirigiu até o local e também a advertiu. Esgotadas todas as tratativas, o coordenador Da Silva deu voz de prisão à ré. Durante o procedimento de detenção, a GCM Camila foi agredida com socos e seu braço direito foi mordido pela acusada, que acabou sendo conduzida à delegacia de polícia. Na unidade policial ela também desobedeceu à ordem do delegado Dr. Ocon de Oliveira, recusando-se a fornecer sua qualificação. No entanto, estranhou o fato de a autoridade policial ter liberado a ré na ocasião. Esclareceu que o protocolo determinava que fossem esgotadas todas as tratativas, o que foi efetivamente cumprido pela GCM. Não expulsaram a ré da praça ou empregaram uso excessivo da força nem tampouco golpearam o pescoço dela durante a detenção. Ao contrário disso, agiram com cautela e sensibilidade. Após os fatos, na fase aguda da pandemia, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

determinadas outras medidas preventivas como a obrigatoriedade no uso da máscara facial em locais públicos abertos e a aplicação de multa, frente ao considerável aumento de casos diários de infectados e de mortes no município. Foram publicados alguns vídeos pela acusada nas redes sociais, que causaram grande dificuldade para a declarante exercer sua função, o que passou a fazer em conjunto com a Polícia Militar devido às frequentes ameaças de morte que vinha recebendo. Nesses vídeos a ré exibia outros ferimentos como lesão na coluna e no pescoço que eram incompatíveis com as escoriações na panturrilha direita que ela havia suportado, em razão da resistência oferecida no momento da detenção. Afirmou que a equipe do jornalista Bonholi esteve presente no local e chegou a conversar com a imputada (cf. gravação audiovisual de fls. 433/434).

De igual modo, Da Silva, na época coordenador executivo da Secretaria Municipal de Segurança, afirmou que, na data em questão, foi acionado pela comandante da GCM Juliana para dar apoio a uma diligência que era realizada na Praça dos Advogados. Nesse local estavam apenas a ré, a equipe da GCM e o jornalista Bonholi. Esclareceu que, na época do ocorrido, era adotado procedimento operacional de caráter preventivo que fora estabelecido pela Secretaria de Segurança a fim de cientificar populares do decreto municipal de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Na ocasião, a comandante e os guardas civis seguiam as orientações traçadas pelo protocolo do município e dialogavam com a ré, com quem o declarante também passou a conversar. Ela estava muito nervosa e proferia xingamentos contra todos, recusando-se a deixar o local e se negando a se identificar. Deu voz de prisão à acusada, que, durante a contenção, agrediu a GCM Camila com socos e mordida, sendo necessário o algemamento emergencial devido à resistência física por ela oferecida. Negou a prática de atos de violência por parte dos GCMs contra a acusada. Devido à resistência oferecida pela ré, foi utilizada a técnica de imobilização tática, que serve para evitar o máximo de prejuízo tanto à pessoa contida quanto aos operadores e esclareceu que essa técnica não prevê nenhum tipo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

estragulamento nem tampouco golpes como mata-leão, gravata ou guilhotina. O fato teve grande repercussão e com isso o declarante e a equipe atuante passaram a receber ameaças de morte por meio das redes sociais. Não considerou ter havido incitação, por parte do jornalista Bonholi, à atividade da GCM, que agiu com proporcionalidade. Também comunicou os fatos ao Secretário Municipal de Segurança, seu superior hierárquico. Acredita que na data em questão já era obrigatório o uso da máscara, mas não se recordou se isso se estendia a locais públicos abertos, pois a cada semana eram estabelecidas novas condutas por decreto municipal em face do crescente número de infectados (cf. gravação audiovisual de fls. 433/434).

Já o Dr. Ocon de Oliveira, Delegado de Polícia, aduziu que, na data dos fatos, a acusada foi conduzida pelos guardas civis municipais à delegacia, onde, inicialmente, não forneceu dados para sua qualificação. Afirmou que ela chegou ao local já bastante exaltada e alegou ter sido machucada, tendo o declarante observado que de fato a acusada apresentava escoriações em um dos joelhos e no pescoço. Ela então se acalmou e solicitou que a deixasse buscar um documento pessoal em casa, com o que o declarante concordou. Em poucos minutos, a acusada retornou munida de documento e acompanhada do marido e do advogado, ocasião em que se procedeu à complementação da ocorrência já iniciada. Entendeu tratar-se de infrações de menor potencial ofensivo e por isso não lavrou o auto de prisão em flagrante, esclarecendo que posteriormente veio a ser instaurado o inquérito policial para apuração mais adequada dos fatos. Afirmou ter documentado nos autos todos os atos praticados no exercício de sua função. Recordou-se da presença do jornalista Bonholi na unidade policial, mas não soube precisar se ele manteve contato visual com a ré, que ficou sob responsabilidade de seu pessoal e não mais dos GCMs (cf. gravação audiovisual de fls. 457/463).

Por fim, o jornalista Bonholi declarou ter presenciado apenas os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

fatos ocorridos na Praça dos Advogados. Afirmou que, na data mencionada, ao passar pelo local, avistou a viatura da Guarda Civil Municipal e um veículo particular e resolveu ali parar para acompanhar o desdobramento da ocorrência. Confirmou que, na época do ocorrido, os GCMs efetuavam a fiscalização dos espaços públicos, inclusive das praças, para que populares tomassem conhecimento das medidas sanitárias restritivas estabelecidas pelo decreto municipal, tendo em vista o cenário pandêmico já existente. Na ocasião, a ré estava sozinha no local e apresentava fala desconexa, comportamento agressivo e exaltado. Presenciou o momento em que os GCMs Camila e Dos Santos tentaram conversar com a acusada e a orientaram a deixar a praça. Depois, compareceram ao local a comandante Juliana e, por fim, o coordenador executivo Da Silva, tendo ambos reiterado as orientações baseadas no decreto municipal, mas a ré se recusava a obedecê-los. Ela não quis se identificar e a todo momento dizia que seu marido e seu advogado estariam a caminho. A acusada também passou a xingar os integrantes da GCM e a equipe jornalística e, esbravejando, dizia que a pandemia se tratava de uma “situação política”, que não passava de “uma farsa” e de “uma conspiração chinesa”. Ela ainda mordeu a guarda Camila, recordando-se o depoente de que esta apenas segurava a ré por trás, tendo a colocado no chão e depois a algemado. Tomou conhecimento de que na delegacia a imputada havia se negado a fornecer sua qualificação à autoridade policial. Na época não presenciou nenhuma outra ocorrência semelhante a essa. Havia situações em que populares até discutiam, mas acabavam acatando as ordens dos GCMs e se retiravam dos espaços públicos. Esclareceu que as gravações do momento da contenção foram efetuadas a pedido da ré. Acompanhou a diligência no local e não observou nenhum tipo de lesão na acusada, esclarecendo que todos a trataram com respeito, tendo havido inúmeras tentativas de tratativas amigáveis com a ré (cf. gravação audiovisual de fls. 433/434).

Como se vê, o quadro probatório é sólido e demonstra no seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

conjunto as condutas ilícitas da ré. Os elementos de convicção produzidos nos autos, colhidos tanto na fase policial como em juízo, revelam-se firmes e substanciais, não deixando dúvidas quanto à imputação que lhe é dirigida, nos moldes ora delineados.

Com efeito, diante da edição do Decreto nº 12.236/20 pelo Prefeito Municipal de Araraquara (fls. 15/21), em vigor desde 24 de março de 2020 - *norma que, nos termos do entendimento assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, complementou validamente, no contexto da pandemia do novo coronavírus, o tipo penal do art. 268 do Código Penal (norma penal em branco), eis que o Plenário, por unanimidade, confirmou que o tema “saúde pública” é de competência concorrente, ou seja, as medidas adotadas pela União não impedem que Estados e Municípios adotem outras, haja vista a autonomia constitucional dos entes federativos (ADI 6.341/DF e ADPF 672/DF) -*, revelou-se nítido o cometimento do crime em questão pela acusada, que infringiu determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Isso porque, apesar da vedação do acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais de lazer, desporto e cultura (art. 6º, inciso III, do referido decreto), no âmbito do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a ré foi flagrada, na data dos fatos - *vale dizer, já na vigência do ato normativo municipal -*, na praça referida na denúncia, tendo-se recusado a sair do local mesmo após diversas orientações e ordens dadas pelos guardas civis municipais, o que chegou a ser presenciado pela testemunha Bonholi.

Acresça-se, por oportuno, que, no v. acórdão proferido pelo Colendo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.418.846/RS, processo-paradigma do Tema 1246, foi fixada a seguinte tese: “O art. 268 do Código Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I)”.

Restou indubioso, assim, o dolo presente na conduta da acusada, que, apesar de admitir estar ciente da determinação do poder público, deliberadamente afirmou que não a cumpriria, configurando-se em nítidos contornos a prática do crime previsto no art. 268, *caput*, do Código Penal, que, aliás, permanece vigente, razão pela qual não se cogita da *abolitio criminis* em face de eventual perda de vigência do decreto municipal acima referido.

Nesse contexto, a intencional inobservância do quanto determinado no Decreto Municipal nº 12.236/20 pela ré era de todo equivocada, de modo que a ordem emanada dos agentes públicos haveria de ter sido observada, sem maiores questionamentos, tal como feito pelos demais populares que se encontravam na praça na mesma ocasião e, ao serem advertidos, prontamente deixaram o local.

Note-se que o aludido decreto vedava de forma absoluta o acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais, independentemente de haver ou não aglomeração em tais locais. Tanto assim que o exame pericial do local dos fatos apontou a existência de fitas de isolamento zebraada amarela e preta amarradas nos aparelhos de ginástica da praça, indicando claramente a proibição de seu uso pelos munícipes (cf. laudo de fls. 22/30).

Logo, a ré estava obrigada a seguir os protocolos municipais atinentes ao distanciamento social e, ao se recusar a fazê-lo, incorreu na conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

tipificada no art. 268, *caput*, do Código Penal, nada havendo de ilegal, portanto, na atuação dos GCMs, que apenas se utilizaram dos meios necessários para que a determinação legal fosse respeitada.

Vale ainda destacar, nesse ponto, o descabimento das impertinentes alegações defensivas de supostas irregularidades da prisão-captura da ré, ilicitude da cadeia probatória e utilização indevida de algemas, dentre outras, por se relacionarem diretamente à conduta funcional e à forma de atuação dos guardas civis municipais no lamentável episódio em foco, o que não está em discussão, haja vista, sobretudo, o arquivamento do inquérito policial no tocante à suposta prática de abuso de autoridade pelos agentes públicos (fls. 86/87, *in fine*) e a definitiva improcedência da demanda cível indenizatória aforada pela ré contra o Município, com a reforma, em sede de apelação, da r. sentença proferida em primeiro grau no âmbito do Proc. nº 1005961-90.2020.8.26.0037, que teve curso na d. Vara da Fazenda Pública desta Comarca (conforme noticiado pelo d. órgão acusatório em alegações finais e verificado por meio de consulta ao sistema informatizado oficial).

E, ainda que assim não fosse, é cediço que eventuais irregularidades da fase investigativa não têm o condão de macular a validade da ação penal.

Noutro giro, ficou bem demonstrado nos autos que a imputada desobedeceu à ordem dos GCMs Camila, Dos Santos e Juliana e do coordenador executivo da Secretaria Municipal de Segurança Da Silva, pois, como visto, recusou-se a deixar a praça e ainda se negou a lhes fornecer seus dados pessoais.

Caracterizou-se, pois, de modo indubitável, o delito de desobediência (art. 330 do Código Penal), não havendo falar-se na aventada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sobretudo em face do inequívoco dolo da acusada ao se recusar a cumprir a ordem de deixar a praça, respaldada validamente em decreto municipal em vigor.

Outrossim, consoante afirmado pela testemunha Bonholi, a própria ré pediu que fosse realizada a filmagem do momento em que era contida pelos agentes públicos, não se sustentando, portanto, a alegação da Defesa de que a acusada buscava evitar sua identificação pela mídia e que, assim, teria incorrido em erro sobre a ilicitude do fato e agido sob o manto de excludente de culpabilidade.

Viu-se, ademais, que, além da prática da desobediência, a acusada ainda passou a desacatar os GCMs atuantes na ocorrência e o coordenador executivo Da Silva com ofensas, insultos e xingamentos, o que também foi presenciado por Bonholi.

Na hipótese em exame, ficou bem evidenciado que, ao xingar os GCMs e o coordenador executivo de “*vagabundos*” e chamá-los de “*fascistas*”, “*capachos de comunistas*” e “*fantoches de petistas*” - fatos confirmados pelos próprios ofendidos e por Bonholi -, a imputada desacatou os mencionados agentes públicos, que estavam no exercício regular de suas funções, efetuando a fiscalização do cumprimento, pelos munícipes, das determinações contidas em decreto municipal de observância obrigatória por todos naquela época.

Note-se que as expressões proferidas pela acusada, além de grosseiras e reveladoras de absoluta falta de civilidade, constituem ofensa à honra e à imagem não só dos agentes públicos diretamente atingidos, mas também da nobre corporação a que pertencem, na medida em que os referidos GCMs e o coordenador executivo estavam em serviço, buscando tão somente a retirada da ré e de outras pessoas da praça municipal em questão, razão pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

qual não se cogita da atipicidade aventada pela Defesa Técnica em alegações finais.

Afigura-se inarredável a conclusão, pois, de que a acusada teve a “*vontade livre e consciente de ofender ou desprestigiar a função exercida pelo sujeito passivo*” (RT 507/413) - e não a de apenas criticar a atuação dos funcionários públicos, como sustentado pela Defesa -, o que demonstra de modo cabal sua conduta dolosa e evidencia o perfazimento do fato típico previsto no art. 331 do Código Penal, que está plenamente vigente, não havendo falar-se em revogação ou incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere do teor dos seguintes julgados:

“(...) DESACATO. Artigo 331 do CP. Conduta de ofender a honra de policiais militares no exercício da função. Tipicidade. Validade e vigência da norma incriminadora. Compatibilidade da espécie delitiva com o ordenamento jurídico na sua plenitude. Tipo penal não derogado pelo advento da Convenção Americana de Direitos Humanos que garante a liberdade de expressão. Princípio da lesividade. Tipo necessário à tutela do prestígio da função pública. Repressão contra atos ofensivos à honra e dignidade do funcionário que, por ocasião do exercício da função, representa a Administração Pública. Inexistência de direitos absolutos. Configuração. (...)” (Apelação nº 0004886-53.2014.8.26.0066 – 16ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Almeida Toledo - j. 19.09.2017) - grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. Acusado que ofendeu policiais militares no exercício da função proferindo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

xingamentos e palavras de baixo calão e ainda se opôs à execução de ato legal, mediante violência, tentando retirar a arma dos milicianos. I – (...) II – Inconstitucionalidade do artigo 331 do Código Penal. Conflito entre a orientação da Corte de Direitos Humanos e a legislação infraconstitucional brasileira. Tese afastada. Ainda que existisse decisão da Corte sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância isolada é insuficiente para obstar a deliberação brasileira sobre a aplicação de eventual julgado em seu ordenamento jurídico interno, por força da soberania estatal e de acordo com a Teoria da Margem de Apreciação Nacional. Precedente do Colendo STJ. A tipificação do desacato como crime é uma proteção suplementar ao agente público contra possíveis ofensas exageradas e a figura penal não prejudica a liberdade de expressão, pois não impede o cidadão de se manifestar com educação. III – (...) APELO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Apelação nº 0006144-06.2015.8.26.0635 – 6ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Marcos Corrêa - j. 14.09.2017) - grifei.

Ademais, presente o necessário *dolo específico* exigido pelo tipo penal em questão, descabe falar-se em exclusão do elemento subjetivo do tipo por estar a ré supostamente, na ocasião, em estado de exaltação e nervosismo, eis que o delito de desacato não exige ânimo calmo, não sendo o dolo excluído pelo estado de exaltação ou cólera. Nesse sentido: RT 505/351, 417/285, 401/289, 304/478, 327/397 e 388/275.

Por fim, ficou bem evidenciado na espécie que a acusada ainda se opôs à execução de ato legal de funcionários públicos competentes para executá-lo (no caso, os guardas civis municipais), revestidos na figura do Estado, mediante violência, sobretudo em face da comprovação pericial das lesões corporais suportadas pela GCM Camila na ocasião (cf. laudo de fls. 33/34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

Cabe observar que os agentes públicos narraram a violência empregada pela ré, que, de forma ativa (e não meramente passiva), chegou a partir para cima da equipe, tendo desferido socos em Camila e também a mordido.

Assim é que, tendo a imputada oferecido forte resistência física à abordagem e à detenção, em ação violenta, houve na ocasião a necessidade do emprego de força física moderada pelos agentes públicos para contê-la e algemá-la, no estrito cumprimento do dever legal, consoante se extrai do teor dos depoimentos coerentes e harmônicos dos GCMs, do coordenador Da Silva e da testemunha Bonholi.

Nesse contexto, não há falar-se no suposto uso desproporcional da força alegado pela Defesa Técnica com base nos fundamentos expendidos na r. sentença prolatada na já mencionada ação cível indenizatória ajuizada pela ré em decorrência dos mesmos fatos, sobretudo porque se observa, em consulta ao sistema informatizado oficial, que houve a reforma do *decisum* de piso, com o julgamento de improcedência da demanda e o trânsito em julgado do v. acórdão, cuja ementa segue abaixo:

“AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Guardas civis do Município de Araraquara que se utilizaram dos meios necessários e suficientes para efetuar a detenção da autora pela prática dos crimes de desobediência, resistência, dentre outros. Elemento probatório trazido aos autos pela própria autora, consistente em vídeo da abordagem, que demonstra terem os agentes públicos municipais atuado em estrito cumprimento do dever legal, amparados pela legislação de regência, dentre estas o Decreto Municipal nº 12.236/20.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

Constrangimento decorrente da prisão provocados por culpa exclusiva da vítima, que se recusou, veemente, a desocupar praça pública municipal, legalmente interdita no contexto das medidas restritivas de isolamento social, para contenção da pandemia gerada pelo COVID-19. Demandante que, assim como os demais cidadãos, era dado observar as medidas sanitárias restritivas. Culpa exclusiva da vítima pelo acontecimento narrado. Lesões corporais leves condizentes com a execução do ato de detenção com resistência da parte. Inexistência de dano moral indenizável. Sentença de procedência reformada. Recursos conhecidos, provido o da ré e prejudicado o da autora” (Apelação Cível nº 1005961-90.2020.8.26.0037 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Vera Angrisani – j. 14.07.2022, v.u.) – grifei.

Em tal cenário, restou indubitado o cometimento do crime previsto no art. 329, *caput*, do Código Penal, haja vista que a própria ré admitiu ter resistido à execução do ato legal pelos GCMs e mordido Camila, descabendo falar-se, dadas as circunstâncias concretas do fato amplamente detalhadas acima, na prática da “resistência pacífica” alegada pela Defesa.

Outrossim, considerando a declaração das vítimas de que não agrediram a ré, o que foi confirmado pelo depoimento de Bonholi, afasta-se a frágil tese defensiva da prática da resistência em legítima defesa, até porque, mesmo em tal hipótese, a ré teria inequivocamente incidido em excesso.

Impende ainda assentar que, sendo o próprio Estado o sujeito passivo em primeiro plano, os xingamentos dirigidos aos 3 GCMs e ao coordenador executivo consubstanciaram apenas um crime, eis que proferidos no mesmo contexto fático, em uma única ação delituosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

Frise-se, ademais, que, praticadas as condutas ilícitas em um mesmo contexto fático, os crimes de desacato e desobediência devem ser absorvidos pelo delito de resistência. E este, ainda que cometido contra mais de um agente público, igualmente perfaz um único crime, eis que a resistência física oferecida contra os responsáveis pela abordagem e detenção se deu no mesmo cenário, compreendendo uma única ação.

Confira-se, a propósito, a abalizada doutrina de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“O mero xingamento contra funcionário público constitui crime de desacato. Se, no caso concreto, o agente xinga e emprega violência contra o funcionário público, teria cometido dois crimes, mas a jurisprudência firmou entendimento de que, nesse caso, o desacato fica absorvido pela resistência” (Direito Penal Esquematizado – Parte Especial, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2014, p. 805).

Indo mais além para também abranger a desobediência na mencionada absorção, não é noutra sentido, outrossim, o judicioso escólio de Guilherme de Souza Nucci:

“22. Absorção do desacato e da desobediência: a ressalva feita para os crimes violentos não se aplica ao desacato e à desobediência. Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. Somente quando o agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato, na hipótese de ofender o delegado que lavra o auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

prisão em flagrante, por exemplo” (Código Penal Comentado, Ed. Forense, 21ª ed., 2021, p. 1.285).

Não é o caso, todavia, da pretendida absorção também do crime do art. 268, *caput*, do Código Penal, como pleiteado pela Defesa, haja vista que o referido tipo penal tutela a saúde pública, objeto jurídico diverso daqueles protegidos pelos crimes praticados contra a administração em geral (Capítulo II do Título XI da Parte Especial do CP).

Por outro lado, a ocorrência do crime de desobediência tendo como vítima o Delegado de Polícia Dr. Ocon de Oliveira não foi satisfatoriamente demonstrada na hipótese em exame.

Isso porque, em juízo, a citada autoridade policial esclareceu ter permitido que a ré saísse da delegacia e fosse até a sua residência para buscar os documentos pessoais, tendo ela retornado rapidamente, o que viabilizou a sua qualificação e a complementação do registro da ocorrência iniciado.

De fato, a conclusão a que se chega, diante dos elementos de prova carreados aos autos e dos depoimentos colhidos tanto na fase extrajudicial como em juízo, é no sentido da só instalação de um quadro de dúvida acerca da prática do referido delito pela imputada, o que milita em seu favor, em face do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, a prova coligida é frágil e não autoriza a condenação da acusada pelo crime de desobediência em relação à autoridade policial.

Logo, diante da incerteza existente, caracterizadora de um quadro de *insuficiência probatória*, a absolvição da imputada pelo delito em questão é medida que se impõe, na linha do que proclama abalizada jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

“1. A ausência de provas suficientes para a condenação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Ação penal julgada improcedente” (STF – AP nº 512 – 2ª Turma – Rel. Teori Zavascki – j. 28.04.2016, v.u.).

Presentes, assim, os elementos necessários à caracterização dos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de resistência, e inexistindo causas que os excluam ou isentem a ré de pena, é de rigor a sua condenação. Passo, pois, à dosagem de suas penas.

Ante a consideração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e sendo todas elas favoráveis à acusada, fixo as penas-base no mínimo legal de 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (art. 268, *caput*, do CP), e de 2 (dois) meses de detenção (art. 329, *caput*, do CP).

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase da dosimetria penal.

Por fim, aplicada a regra do concurso material de infrações (art. 69, *caput*, do citado *codex*), a soma das penas perfaz o total de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no piso mínimo.

Torno-as, pois, definitivas, diante da ausência de outras causas ou circunstâncias modificadoras.

Cumpra assentar que não é possível a substituição da pena corporal acima aplicada por pena restritiva de direitos, uma vez que, apesar da primariedade da ré, o crime de resistência foi cometido com violência à pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 2ª VARA CRIMINAL
 Rua dos Libaneses nº 1998
 CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
 Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

(art. 44, inciso I, do Código Penal).

Por conseguinte, em relação ao crime de infração de medida sanitária preventiva, torna-se incabível a substituição do art. 44 do CP, *ex vi* do disposto no art. 69, § 1º, do mesmo *codex*.

Todavia, estando presentes na espécie os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser concedido à infratora o *sursis*, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CP, a serem especificadas em sede de execução.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO a ré SILVANA TAVARES ZAVATTI à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos arts. 268, *caput*, e 329, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, concedendo-lhe o *sursis*, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, do citado *codex*, a serem especificadas em sede de execução.

Outrossim, ABSOLVO-A da acusação de estar incurso no art. 330 do Código Penal em relação à vítima Carlos Alberto Ocon de Oliveira, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré em relação ao crime do art. 129, § 12, do Código Penal, em razão da decadência, com fundamento nos arts. 103 e 107, inciso IV, ambos do citado *codex*.

Custas na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses nº 1998
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP
Telefone: (16) 3336-1034 - E-mail: araraq2cr@tjsp.jus.br

P. R. I. C.

Araraquara, 22 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**